



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.697

CONSULTA Nº 1.022 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Murilo Zauith, deputado federal.

Coligação. Denominação. Utilização. Nome.
Número. Candidato. Pedido de voto. Vedação.
Art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608.

1. Conforme expressamente previsto no art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Consulta respondida de forma negativa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Murilo Zauith, do Partido da Frente Liberal (PFL) do Mato Grosso do Sul nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

O candidato a eleição majoritária poderá utilizar de seu nome e número para nominar a coligação, por exemplo: ‘Coligação Zé Prefeito 13’, da mesma forma que se utilizou no ano de 2002 ‘Coligação Lula Presidente’.

Observe-se que a consulta se prende a interpretação de dispositivo da Lei para o próximo pleito.

Como é sabido a cada eleição novas resoluções são baixadas, a fim de interpretar e regulamentar o pleito, formula essa consulta para compreender a maneira como poderão ser nominadas as coligação das eleições municipais de 2004”.

A douta Assessoria Especial da Presidência (AESP) assim opinou:

“(…)

Informamos, preliminarmente, que a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois feita por autoridade competente, de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral.

O dispositivo que cuida da matéria em questão é o art. 4º, § 3º da Instrução nº 73, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, que preceitua:

‘Art. 4º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações das agremiações partidárias no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos

interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

§ 3º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político'.

Assim sendo, sugerimos que seja a presente consulta respondida no sentido de que o candidato a eleição majoritária não poderá utilizar-se de seu nome e número para nominar a coligação, com fulcro no art. 4º, § 3º da Instrução nº 73, de 5 de fevereiro de 2004.

Nesse passo, levamos à consideração de V. Exa., a sugestão de conhecer da consulta, por preencher os requisitos do inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral, ao tempo em que pugnamos seja a mesma respondida no sentido de que, o candidato a eleição majoritária não poderá utilizar-se de seu nome e número para nominar a coligação, com fulcro no art. 4º, § 3º da Instrução nº 73, de 5 de fevereiro de 2004.

(...)"

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, com razão a douta AESP.

Conforme expressamente previsto no art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Desse modo, respondo à consulta de forma negativa.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.022/DF. Relator: Ministro Fernando Neves.
Consulente: Murilo Zauith, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marcos Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 30.3.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 18 05 04, fls. 106.

Em, _____, lavrei a presente certidão.